



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IBAITI
VARA CÍVEL DE IBAITI - PROJUDI
Praça do Três Poderes, 23 - Centro - Ibaí/PR - Fone: 43 3546-1205

Autos nº. 0006169-84.2015.8.16.0089

1. Inicialmente cabe ressaltar que inexistente vedação legal para que o pedido de recuperação judicial seja deduzido em litisconsórcio ativo desde que todas as sociedades requerentes sejam empresárias e ostentem os requisitos exigidos na Lei de Regência.

Sobre o tema já se manifestou a doutrina, por todos Ricardo Brito Costa: “A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de ‘empresa’ (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o ‘grupo econômico’), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direitos dos credores” E acrescenta: (...) “as empresas que porventura impetrem, de forma conjunta, a recuperação judicial estarão sempre jungidas em torno de uma mesma pretensão congruente e convergente, que será a superação da crise econômico-financeira que as afetam, mediante a estruturação e a implementação de um determinado plano de recuperação. Ainda que as medidas a serem adotadas pelas empresas recuperandas em litisconsórcio venham a ser distintas, no todo ou em parte (o que é natural que aconteça, dada a provável distinção de objetos sociais das empresas, dentre outras especificidades estruturais e operacionais), a afinidade de interesse entre elas será suficiente para configurar o litisconsórcio, afastando-se a mera cumulação subjetiva”. (Recuperação Judicial: é possível o litisconsórcio ativo? Revista do Advogado, São Paulo, n. 105, p. 174-183, Setembro de 2009)

Este, aliás, o entendimento da jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
LITISCONSÓRCIO ATIVO.

POSSIBILIDADE. Considerando que as sociedades empresárias devedoras formem grupo econômico de fato, tenham administração comum e sede nesta Capital, não há óbice legal para o processamento conjunto da recuperação judicial. **RECURSO PROVIDO. POR MAIORIA.** (TJRS, AI 70049024144, Rel.: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 25/07/2012)
Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Possibilidade.



Precedentes desta Câmara que reconheceram a possibilidade, em tese, de pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, desde que presentes elementos que justifiquem a apresentação de plano único, bem como a posterior aprovação de tal cúmulo subjetivo pelos credores. Pedido formulado por três sociedades empresárias distintas, detidas direta ou indiretamente por dois irmãos. Grupo econômico de fato configurado. Estabelecimento de uma das sociedades em cidade e estado diversos. Irrelevância no caso concreto, principalmente em razão desta empresa não possuir empregados. Ausência de credores trabalhistas fora da Comarca de Itatiba. Administrador judicial que demonstra a relação simbiótica das empresas. Pedido de litisconsórcio ativo que atende à finalidade última do instituto da recuperação judicial (superação da crise econômico-financeira das empresas).
Decisão reformada. Agravo provido. (TJSP, AI 0281187-66.2011.8.26.0000, Rel.: Pereira Calças, Data do julgamento: 26/06/2012)

2. Assim, considerando que as empresas têm identidade de sócios, funcionários e credores em comum, bem como sede nesta Comarca, entendo que o litisconsórcio ativo melhor atenderá a finalidade última do instituto da recuperação judicial, qual seja a superação da crise econômico financeira das empresas.

3. Considerando a juntada de toda a documentação exigida pelo artigo 51 da Lei n.º 11.101/05; e, com fundamento no artigo 52 da mencionada Lei, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial da pessoa jurídica **CIMOPAR MÓVEIS LTDA e FERX TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA., determinando**, em consequência:

a) a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei n.º 11.101/05;

b) a suspensão de todas as ações ou execuções em face do devedor, **pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, na forma do art. 6º da Lei n.º 11.101/05, permanecendo os respectivos autos nos R. Juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º; e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49. **Caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.**

c) ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

4. **Nomeio** como administrador judicial o administrador de empresas e contador Professor Mestre **Edemir Carneiro Gomes**, brasileiro, casado, com inscrição no CRA/PR e CRC/PR 11.254/0-6, com endereço profissional na Rua Theofilo Marques, 534, neste município, telefone comercial (43) 3546-1226, que atende aos requisitos previstos no artigo 21 da Lei n.º 11.101/05, que deverá ser intimado para, **no prazo de 10 (dez) dias**, informar se aceita o encargo.



5. Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta ao ente público federal (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional) e todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

6. Determino, ainda, a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà: *I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.*

7. Saliento, desde logo, que deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembléia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros; observado o disposto no § 2º do art. 36 da Lei n.º 11.101/05.

8. Saliento, ainda, que os devedores não poderão desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiverem aprovação da desistência na assembléia-geral de credores.

9. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor neste R. Juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta R. Decisão, **sob pena de convocação em falência**; e deverá conter: *I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; II - demonstração de sua viabilidade econômica; e III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.*

10. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial. Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

11. Com a apresentação do plano, manifeste-se o Administrador nomeado e o Ministério Público, no prazo de 20 (vinte) dias, voltando em conclusão a seguir para prosseguimento nos ulteriores termos.

12. Oficie-se para atendimento ao parágrafo único do artigo 69 da Lei n.º 11.101/05 (*Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas a anotação da recuperação judicial no registro correspondente.*).

13. Intimem-se. Diligências necessárias.



Ibaiti, 05 de agosto de 2015.

Rodrigo Yabagata Endo
Magistrado

